



ANALISE E DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2020

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para as secretarias de Obras, Saúde, Educação e Cultura, Agricultura, Administração, Assistência Social e Habitação e Vigilância Sanitária.

IMPUGNANTE: Bellenzier Pneus Ltda - CNPJ: 73.730.129/0001-29.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa BELLENZIER PNEUS LTDA, CNPJ: 73.730.129/0001-29 ao edital do Pregão Presencial nº 58/2020, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para as secretarias de Obras, Saúde, Educação e Cultura, Agricultura, Administração, Assistência Social e Habitação e Vigilância Sanitária.

DOS FATOS:

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, sendo permitida a ampla participação de empresas, independente do seu porte empresarial, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Após este breve relato acerca das licitações públicas, passamos a análise dos fatos:

No que se refere a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na licitação, temos a considerar:

Considerando o previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Considerando que o artigo 5º-A da Lei Federal nº 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Considerando o estabelecido no texto normativo da Lei Complementar nº 123/2006 que versa sobre os critérios para o acesso das ME e EPP às contratações públicas, conforme segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando que a Lei Complementar nº 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando **obrigatória** a contratação exclusiva de MPE quando o valor do item licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Na redação anterior do dispositivo citado esse procedimento era facultativo e não se vinculava a itens de contratação.

Considerando que o valor de até R\$ 80.000,00 deve ser aferido por itens ou por lote da licitação e não pelo total do certame;

Considerando que nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor;

Considerando o disposto no Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações:

Art 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Considerando o acima exposto, temos que a comprovação prévia da existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação (inciso II do art. 49 da LC 123/2006), é condição para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei.

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. (grifou-se)

Considerando que cabe à Administração licitante aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006, destinando-se o certame às empresas em geral.

Considerando que as informações necessárias para a aferição da existência das MPE poderão ser obtidas por meio de instituição de cadastros próprios, pesquisas mercadológicas realizadas junto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciantes, sites especializados, etc), pesquisadas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios. Essas informações devem contar dos autos do respectivo processo licitatório.

Verifica-se que foi satisfeita essa condição inicial para realização de licitação exclusiva para ME e EPP, conforme documentos em anexo ao processo licitatório, portanto, poderão participar do pregão quaisquer empresas enquadradas como ME ou EPP, da região ou não, excluindo-se a participação das empresas de porte geral.

Dando seguimento, referente a exigência de licença de operação válida, temos a considerar:

Considerando o exposto na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que *dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;*

Considerando o disposto na Resolução nº 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA que *dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental;*

Considerando o estabelecido na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;*

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011 que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;*

Considerando que é privativo de cada país estabelecer legislação própria referente ao licenciamento ambiental para a atividade objeto desta licitação, não havendo legislação Brasileira que obrigue os importadores a apresentar licença ambiental para comercialização de pneus;

Considerando que a obrigação de licenciamento ambiental se aplica somente as empresas brasileiras;

Pode-se concluir que a exigência constante no edital para apresentação de Licença de operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente do fabricante, se o produto for nacional, conforme prevê a Legislação Vigente, está em conformidade com a legislação vigente.

No que tange à redação do item 7.7. do edital, esclarecemos o que segue:

Considerando que a empresa tenha fornecido orçamento para formação do preço médio da licitação, se esta vier a concorrer no certame, deverá ofertar valor igual ou inferior ao constante no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

orçamento fornecido ao Município para formação do preço médio;

Considerando que, ao contrário do afirmado pela impugnante, todas as licitantes deverão observar o preço de referência da licitação, sob pena de desclassificação do item;

Considerando que a Pregoeira não realiza aquisição de itens acima do valor de referência estabelecido pelo Município;

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante Bellenzier Pneus Ltda, mantendo os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 09 de julho de 2020.

Carina da Silveira

Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020